



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10166.010476/89-15
Recurso nº : 71.297
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1985 e 1988.
Recorrente : EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.050

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.010476/89-15
Acórdão nº : 107-05.050

Recurso nº : 71.297
Recorrente : EBAL - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF, que julgou procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1985 e 1988, tendo origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10166.010475/89-52.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a glosa de despesas indevidamente apropriadas.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.448, referente ao processo principal, decidiu dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.977, prolatado em Sessão de 12/05/98.

É o relatório.



Processo nº : 10166.010476/89-15
Acórdão nº : 107-05.050

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Os presente autos versam sobre a cobrança da contribuição para o PIS - Dedução, que é calculado com base no imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento dessa contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui assim prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório, foi concedido provimento parcial ao recurso interposto pela empresa no processo matriz, para excluir a multa aplicada com base no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, porém, no que se refere à matéria que deu origem ao presente litígio, houve a manutenção integral do lançamento.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ